## **SENTENÇA**

Processo n°: 0006390-83.2013.8.26.0566
Classe – Assunto: Procedimento Comum - Cheque

Requerente: Mdg Indústria e Comércio Ltda

Requerido: Monica Pereira e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MDG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Monica Pereira, Airton Pereira, também qualificado, alegando que a requerida *Mônica*, na condição de sua funcionária, a partir de dezembro de 2012, teria passado a emitir cheques em duplicidade para pagamento das contas da empresa, sempre se apropriando do valor de um dos títulos que depois era utilizado para depósitos em conta do co-réu *Airton*, pai da primeira, ou então eram preenchidos em favor de lojas do comércio desta cidade, onde a requerida *Mônica* realizou compras, como por exemplo a *Torreta Jóias Ltda*, de modo a desviar um total de R\$ 67.755,49 em vinte e três (23) cheques, reclamando, assim, a condenação dos réus ao pagamento do referido valor com os acréscimos legais.

O réu *Airton* contestou o pedido sustentando que o simples fato de que dois (02) dos cheques tenham sido depositados em sua conta bancária não serve a configurar responsabilidade civil, cumprindo à autora o ônus de demonstrar o ilícito, pois eventual aceitação de receber depósito de sua filha em sua conta bancária não poderia firmar qualquer suspeita razoável acerca da origem dos valores.

A ré *Mônica* admitiu que dois (02) dos cheques, de nº 1332 e de nº 1333, ambos no valor de R\$ 2.887,80 cada um, teriam sido apropriados por ela, os quais acham-se preenchidos com seu nome como beneficiária; em relação aos demais, a ré contestou o pedido sustentando que os cheques teriam sido emitidos em duplicidade a fim de que, desviados para a conta bancária dela, ré *Mônica*, furtasse a empresa autora de pagar impostos, sendo esses títulos conferidos pelos titulares da empresa autora e pela funcionária *Daniele Gomes*, destacando que esse procedimento envolveu todos os cheques nominais a si, de modo que negou qualquer envolvimento em relação aos cheques nominais a terceiros, pretendendo que a autora traga aos autos as cópias das notas fiscais referentes as vendas a partir das quais gerados os créditos reclamados contra ela, ré; disse mais que, por conta dessa estratagema, acabou entendendo por bem em pedir demissão, ocasião em que tinha consigo os dois (02) cheques dos quais se apropriou; conclui, assim, pela improcedência da ação.

O feito foi instruído com o depoimento pessoal das partes, por prova documental e por prova pericial contábil, após o que, encerrada a instrução, as partes reafirmaram suas postulações entendendo-as comprovadas pela prova dos autos.

É o relatório.

DECIDO.

A prova oral em nada acrescentou, em termos de solução da controvérsia, atento a

que, ouvidas, as partes tenham reafirmado as respectivas versões.

Como visto, porém, a ré não nega que os cheques nominais a si tenham sido depositados em sua conta bancária, alegando que tal prática teria sido determinada pela própria autora a fim de que, desviados da contabilidade da empresa para a conta bancária dela, ré *Mônica*, permitisse à autora furtar-se ao pagamento de impostos.

A tese, como se vê, implica em claro fato modificativo, cujo ônus probatório é dela, ré, atento ao que dispunha o art. 333, II, do Código de Processo Civil de 1973, sob cuja égide foi processada a instrução deste feito.

Cumpria assim á ré provar que os valores daqueles cheques depositados em sua conta retornaram para a posse da autora, pois, como já afirmado, do contrário não teria sentido o esquema de desvio de subfaturamento de vendas por ela anunciado.

A prova pericial contábil foi clara ao afirmar que (05) cheques foram depositados na conta pessoal da ré *Mônica* (vide quesito 5., fls. 488), enquanto outros (05) cheques foram depositados na conta de uma Micro Empresa em nome da mesma ré *Mônica* (vide quesito 6., fls. 489), aduzindo: "a perícia não constatou a existência de qualquer indício de que os valores discriminados nos cheques emitidos em duplicidade tenham retornado à Requerente" (vide quesito 12., fls. 495).

Em relação ao réu *Airton*, pai de *Mônica*, sua tese de que o simples fato de que dois (02) dos cheques tenham sido depositados em sua conta bancária não serviria a configurar responsabilidade civil de sua pessoa, não pode prevalecer.

Em primeiro lugar porque *Airton* não logra justificar a causa de que esses cheques estivessem em seu poder, notadamente quando sua emissão tem nos autos prova de ilícito praticado por sua filha *Mônica*.

Aqui a evidência determina nos curvemos ao antigo brocardo romano, segundo o qual "a fraude sempre se presume entre os parentes" (fraus enim inter proximos facile praesumitur¹).

Depois, porque o trabalho pericial apontou com precisão que, em verdade, não foram dois (02) os cheques depositados em sua conta, mas sim <u>quatro</u> (04), conforme indicado pelo quesito 7. (vide fls. 490).

Note-se que mesmo a questão envolvendo os cheques nominais a terceiros, em número de oito (08) segundo apurado pelo Perito Contador (*vide quesito 9.*, fls. 492), com os quais a ré *Mônica* negou qualquer envolvimento, cumpre considerar que não logrou ela livrar-se do ônus de assim demonstrar.

Ocorre que a ré *Mônica*, como visto em seu depoimento pessoal, admite fosse ela quem "preenchia os cheques à mão" (fls. 342).

Os cheques em questão foram dados em pagamento a compras realizadas notadamente na empresa *Torreta Jóias Ltda*, na qual, embora a ré *Mônica* negue ter realizado qualquer compra (*vide depoimento pessoal de fls. 342*), consta que o proprietário *Victor Torreta Neto*, perante o Juízo Criminal, disse ter feito vendas de jóias a ela, ré *Mônica*, conforme depoimento acostado às fls. 431.

Depois, a autoria dessa apropriação não pode mais ser recusada pela ré, na medida em que já reconhecida pela Justiça Criminal, fls. 446.

Essa questão da condenação criminal, aliás, poderia permitir a este Juízo a aplicação do disposto no art. 91 do Código Penal, ou, então, do art. 935 do Código Civil.

Cumpre lembrar, contudo, que nessas normas está disposto que "Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito de reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros" (sic.), tema sobre o qual DAMÁSIO E. DE JESUS comenta: "A condenação penal irrecorrível faz coisa julgada no cível para efeito da reparação do dano, não se podendo mais discutir a respeito do an debeatur,

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> DIRCEU A. VICTOR RODRIGUES, Brocardos Jurídicos, 4ª ed., 1953, Saraiva, SP, p. 148.

mas somente sobre o quantum debeatur. Significa que o causador do dano não poderá mais discutir no juízo cível se praticou o fato ou não, se houve relação de causalidade entre a conduta e o resultado ou não, se agiu ilicitamente ou não, se agiu culpavelmente ou não. Só pode discutir a respeito da importância da reparação" <sup>2</sup>.

E mesmo na seara da jurisdição cível, na esteira dos dizeres do já ilustrado jurista criminal, SERPA LOPES escreve: "Quando a sentença condenatória firma a existência do fato e a incontestável autoria do crime, esta decisão tem um absoluto efeito em relação à ação civil. Em casos tais, opera-se, caso a parte interessada o queira, uma ligação entre o penal e o civil tão estreita que, de acordo com o art. 65 do Cód. de Processo Penal, fica ela dispensada de promover a ação civil para fazer valer o seu direito à indenização, porquanto a própria sentença condenatória tem um efeito duplo: produzir execução da pena, no âmbito da própria jurisdição que a produziu e ainda estender o seu comando à jurisdição civil, porquanto é a própria sentença criminal que irá servir de elemento básico para a execução da sentença, o comando criminal atuando fora dos limites próprios à sua jurisdição, embora reste ao interessado o direito de por de lado essa força executória do julgado criminal para se prevalecer de uma ação civil, na qual as provas se tornarão absolutamente desnecessárias no que tange à autoria do fato e ao fato delituoso, restando-lhe apenas a demonstração do dano sofrido" <sup>3</sup>.

Também o mestre da responsabilidade civil, JOSÉ DE AGUIAR DIAS, não diverge dos entendimentos acima: "Em termos sintéticos: o ato reconhecido no crime como portador de certos característicos fica, ipso facto, reconhecido como portador de certas dessas características no juízo civil, sem que se admita discussão a respeito" <sup>4</sup>.

No caso aqui tratado, porém, o que se vê é que não existe prova do trânsito em julgado da sentença penal, de modo que fica seu conteúdo tomado como elemento de prova emprestada, que por sua incontestabilidade em termos de produção, tem os efeitos aplicados conforme acima já ponderado.

Em resumo, tanto a autoria como a materialidade da apropriação dos valores pela ré *Mônica* e por seu pai *Airton* acha-se fartamente demonstra nestes autos, de modo que a procedência do pedido é de rigor.

O pedido inicial tem o valor de R\$ 67.755,49, que se mostra superior à conclusão do trabalho pericial, que ao final concluiu: "todos os valores de cheques relacionados no anexo nº 02, deste Laudo Pericial Contábil, exclusive o do cheque nº 1337 do Banco do Brasil S/A (R\$ 2.877,80), foram indevidamente subtraídos pela Requerida da Requerente, totalizando um valor histórico de R\$ 67.484,82" (vide quesito f., fls. 499 – com o grifo no original).

Segundo o perito judicial, em relação àquele cheque nº 1337 do Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 2.877,80, "a perícia não pode certificar a quem foi destinado", uma vez que "a referida cópia do microfilme foi solicitada pela perícia à Requerente, através do 'Termo de Diligência' às fls. 450, não sendo atendida" (sic., item c., fls. 498 – o grifo não consta do original).

E, de fato, às fls. 450 vê-se o termo de diligência pelo qual o Perito Judicial reclamou à autora o documento por via postal, à qual houve reforço com determinação judicial de sua requisição à mesma autora (*vide fls. 449*).

Logo, deverá o pedido ser acolhido nos limites da prova dos autos, ou seja, pelo valor de R\$ 67.484,82, ao qual deverão ser acrescidos correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data das respectivas apropriações, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Os réus respondem solidariamente, porquanto nos termos do que regula a parte

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> DAMÁSIO E. DE JESUS, Código de Processo Penal Anotado, Saraiva, SP, 1995, p. 80.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES, *Curso de Direito Civil, Vol. V*, Freitas Bastos, RJ, 1961, *item 311 A*), p. 410/411.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> JOSÉ DE AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, Vol. II, Forense, RJ, 1987, item 257, p. 961.

final do caput, do art. 942 do Código Civil.

Os réus sucumbem e deverão, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o(a) réu Monica Pereira, Airton Pereira, solidariamente, a pagar à autora MDG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA a importância de R\$ 67.484,82 (sessenta e sete mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data das respectivas apropriações, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO os réus ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 29 de março de 2016. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA